
A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NO DIREITO DA PERSONALIDADE

THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE REFLECTIONS ON THE LAW OF PERSONALITY

JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Titular no do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Professor de Pós-Graduação *lato sensu* da Universidade Estadual de Londrina – UEL (PR). Professor de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola Superior de Advocacia (ESA) da Ordem dos Advogados do Brasil, E-mail: jorge.fujita@fmu.br

ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI

Mestre em Direito da Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (São Paulo). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica - PUCSP. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito de Autor, Família, Grupos Sociais e Informação” da FMU, E-mail: anna_cudzynow@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0632-1641>

RESUMO

Objetivos: O artigo tem como objetivo o estudo da evolução histórica dos direitos da personalidade, para então proceder à sua análise no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a sua conceituação e características, sendo crucial também uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, para, posteriormente estudar o atual estágio de sociabilidade humana denominado Sociedade da Informação e a imprescindibilidade da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que as novas



tecnologias trazem novos desafios a respeito da tutela da pessoa humana. Assim, a aludida lei será analisada por intermédio dos seus objetivos e fundamentos, destacando-se, dentre eles, a proteção da privacidade, para, ao final, concluir que a proteção de dados pessoais deve ser considerada um novo direito da personalidade e não apenas uma mera extensão do direito à privacidade, tendo em vista que os dados têm o potencial de revelar diversos atributos de um indivíduo, assim como informações sensíveis ao seu respeito.

Metodologia: O método que será utilizado é o jurídico teórico e o raciocínio dedutivo.

Resultados: Assim, a aludida lei será analisada por intermédio dos seus objetivos e fundamentos, destacando-se, dentre eles, a proteção da privacidade, para, ao final, concluir que a proteção de dados pessoais deve ser considerada um novo direito da personalidade e não apenas uma mera extensão do direito à privacidade.

Contribuições: tendo em vista que os dados têm o potencial de revelar diversos atributos de um indivíduo, assim como informações sensíveis ao seu respeito.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Lei Geral de Proteção de Dados; Sociedade da Informação.

ABSTRACT

Objectives: *The article aims to study the historical evolution of personality rights, to then proceed with its analysis in the Brazilian legal system, through its conceptualization and characteristics, also being crucial an approach about fundamental rights, to subsequently study the current stage of human sociability called the Information Society and the indispensability of the enactment of the General Data Protection Law, since new technologies bring new challenges regarding the protection of the human person. Thus, the aforementioned law will be analyzed through its objectives and foundations, highlighting, among them, the protection of privacy, to, in the end, conclude that the protection of personal data must be considered a new right of the personality and not just a mere extension of the right to privacy, given that data has the potential to reveal various attributes of an individual, as well as sensitive information about them.*

Methodology: *The method that will be used is theoretical legal and deductive reasoning.*

Results: *Thus, the law will be analyzed through its objectives and foundations, highlighting, among them, the protection of privacy, to, in the end, conclude that the protection of personal data must be considered a new right of the personality and not just a mere extension of the right to privacy.*

Contributions: *considering that the data have the potential to reveal several attributes of an individual, as well as sensitive information about them.*



Keywords: *Personality rights; Dignity of human person; General Data Protection Law; Information Society.*

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade merecem destaque e atenção tanto por parte do Estado quanto da sociedade, pois se relacionam àqueles direitos inerentes à própria identidade do ser humano, estando totalmente vinculado ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse patamar, o estudo e preocupação com os direitos da personalidade não é nova, haja vista que se tem falado em tal categoria de direitos desde os povos antigos (Gregos e Romanos), mas com significados diferentes, diante do período histórico vivenciado em cada época.

Sendo assim, diante da complexidade e importância dos direitos da personalidade, que se encontram vinculados e adstritos a cada ser humano, o surgimento das novas tecnologias impacta diretamente em tais direitos, especialmente quando se fala em proteção de dados pessoais. A própria nomenclatura da palavra demonstra a relevância de tal temática, eis que está se referindo a dados atinentes às características da própria pessoa.

Portanto, com o advento da Sociedade da Informação, resta claro que o Direito deve se transformar para manter sua efetividade em face das relações humanas agora mediadas pelas novas tecnologias. As novas tecnologias da informação geraram novos estilos e possibilidades de relacionamentos em todas as esferas da vida humana. Mais do que importante, antes necessário, que se pensem as estruturas sociais e os problemas jurídicos surgidos neste novo cenário.

Dessa forma, verificou-se a necessidade da criação de uma Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.853/2019), que apresenta como um dos seus fundamentos a proteção da privacidade. Nessa toada, o objetivo do presente estudo, além de identificar a importância e amplitude dos direitos da personalidade, é o de responder



a seguinte questão: A proteção de dados pessoais deve ser considerada uma extensão do direito à privacidade ou um novo direito da personalidade?

Tal pergunta será devidamente respondida, e, para tanto, por questões didáticas. O artigo será dividido em três partes, da seguinte forma: no primeiro tópico serão tratados os direitos da personalidade, desde a sua evolução histórica, conceito, abrangência, bem como a diferença destes com os direitos fundamentais.

O tópico seguinte será direcionado ao advento da Sociedade da Informação, mediante a sua contextualização e impactos na vida das pessoas, especialmente por meio da *Internet*, justificando a necessidade de criação de uma Lei Geral de Proteção de Dados para a tutela dos sujeitos inseridos nesta nova sociedade mediada pelos instrumentos tecnológicos.

No que tange ao aludido diploma legal, este também será estudado, especialmente um dos seus fundamentos que é a proteção da privacidade.

Por fim, no último tópico, será abordada a questão da proteção de dados pessoais, se deve ser uma extensão do direito à privacidade ou um novo direito da personalidade.

A metodologia a ser empregada no presente estudo será o jurídico teórico e o raciocínio dedutivo.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A travessia dos direitos da personalidade não apresenta um trajeto histórico linear, ou seja, o momento do seu surgimento ainda é muito discutido.

REALE (2006, p. 91) aduz que cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, constituindo aqueles que as denomina de invariantes axiológicas.



Nesse sentido, face o ponto central do presente estudo que são os impactos dos direitos da personalidade na Lei Geral de Proteção de Dados, de rigor a abordagem histórica de tais direitos para verificação da sua importância e relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, face às novas tecnologias ora presentes na vida dos seres humanos.

Segundo CAVALCANTI (2020, p. 16), o que se pode apurar de dados históricos foi principalmente com o advento do cristianismo, com o surgimento da escola do direito natural e do iluminismo que os direitos da personalidade começaram a realmente adquirir a forma que apresenta até os dias atuais.

Na Idade Média os direitos relacionados à pessoa se desenvolveram a partir de uma visão centrada nos valores religiosos da sociedade, especialmente dos princípios cristãos do respeito, da moral, bons costumes e da fraternidade (CAVALCANTI, 2020, p. 17).

Assim, denota-se que, em tal período histórico, não eram reconhecidos propriamente os direitos da personalidade, mas sim os deveres de cada pessoa com Deus, seguindo-se às normas cristãs.

Nesse sentido, o cristianismo contribuiu para a valorização do ser humano, mas o direito da personalidade em si é, sem dúvida alguma, conquista de tempos mais recentes, posto que, a partir do reconhecimento do valor da pessoa humana, foi possível a fixação do conceito de personalidade no aspecto jurídico (CAVALCANTI, 2020, p. 17).

Nesse patamar, BIONI (2020, p. 45), aduz que prelúdio dos direitos da personalidade se dá no direito grego (*hybris*) e no direito romano (*actio iniuriarum*).

No direito grego foi onde começou a delinear-se a ideia de pessoa, a proteção da personalidade partia da ideia de *hybris* (excesso, injustiça), que justifica a sanção penal punitiva (ZANINI, 2011, p. 25).

No direito romano, resguardavam o direito da pessoa humana, quando atingida na sua moral, ou seja, os mencionados povos antigos, aplicavam sanção ao autor da injúria como forma de reparar o dano causado (CAVALCANTI, 2020, p. 17).

Verifica-se que no referido período histórico, ainda não existiam os direitos da personalidade, mas apenas a consciência ética do respeito ao ser humano.



O grande passo para a ideia de direitos personalidade surgirá com o *Jusnaturalismo*.

Conforme salienta SIQUEIRA JUNIOR (2007, p. 54), a ideia de um direito natural que caminha ao lado de um direito positivo sempre esteve presente na história da humanidade.

O autor destaca três características fundamentais do *jusnaturalismo* (SIQUEIRA JUNIOR, 2007, p. 60):

1- A origem dos direitos do homem não é o direito positivo, mas uma ordem jurídica superior e suprema, denominada direito natural. 2- Os direitos naturais são a expressão da natureza humana presente em todos os membros da família humana (comum e universal); não uma concessão graciosa do direito positivo. 3- O direito natural existe independentemente de ser reconhecido ou respeitado pelo direito positivo.

Assim, diante das características mencionadas, será nesse momento em que se afasta a ideia de que os direitos provinham de uma força divina, sofrendo a ciência jurídica um processo de laicização: a ideia de que o homem teria direitos que lhe seriam inatos e, mais do que isso, decorrentes da sua própria natureza como ser humano (BIONI, 2020, p. 46).

Dessa forma, a doutrina jusnaturalista foi a grande responsável pela ideia de que o homem possui direitos natos, cabendo ao Estado apenas reconhecer tais direitos.

Tal pensamento contribuiu para a elaboração da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que, sem dúvida nenhuma, foi o grande marco dos direitos humanos e das liberdades públicas, além de ser considerado substrato para a exaltação e posterior reconhecimento também dos direitos personalíssimos ou da personalidade (BITTAR, 2000, p. 37).

Ressalta CAVALCANTI (2020, p. 18) que os documentos abaixo mencionados podem ser reputados precursores do tratamento dos direitos humanos, quais sejam:

A Carta Magna de 1215 da Inglaterra, o *Bill of Rights* datado de 1680, a Declaração norte-americana de 1776 (*Declaração do Bom Povo de Virgínia*), a Declaração francesa de 1789 (*Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*), a Constituição de Weimar de 1919 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.



No que se refere ao Direito Brasileiro, pode-se afirmar que os direitos da personalidade foram enraizados em nosso ordenamento jurídico em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos, uma vez que, após a Segunda Guerra Mundial, com os atentados à dignidade da pessoa humana, houve uma comoção e conscientização global da importância dos direitos da personalidade, frente à promoção da pessoa na defesa de sua essencialidade e dignidade (BARCHA, 2018, p. 38).

Em outras palavras, o fim da Segunda Guerra Mundial significou a primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, impulsionando a criação de órgãos de monitoramento internacional, bem como a elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos, que compõem os sistemas global e regional de proteção (PIOVESAN, 2014, p. 372).

No direito privado, o Código Civil de 1916, em que pese a importância do tema, não reservou um Capítulo para tanto, apenas abordando os direitos da personalidade, de forma implícita, mediante a interpretação de dispositivos que versavam sobre os aspectos extrapatrimoniais das relações sociais.

Apesar de não estar previsto de forma implícita, pode-se dizer que no âmbito do direito privado, é o que se convencionou chamar de despatrimonialização do direito civil. Altera-se qualitativamente o foco da tutela jurídica, reposicionando o ser humano como o seu centro gravitacional (BIONI, 2020, p. 49).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 5º, em formato de direitos fundamentais e reafirmando a relevância dos direitos humanos, e na ordem infraconstitucional, tais direitos encontram-se previstos no Código Civil de 2002, de forma explícita, surgindo no Capítulo II (artigos 11 a 21), ou seja, em um dos capítulos inaugurais da legislação civil brasileira.

2.3 DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITUAÇÕES E ABRANGÊNCIA



Realizada a evolução histórica dos direitos da personalidade, até os dias atuais, para a análise de tais direitos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002, crucial proceder ao estudo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Segundo NOVELINO (2014, p. 222), a expressão direitos fundamental (“*droits fondamentaux*”) surgiu na França (1770) no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Os direitos fundamentais são responsáveis pela simples proteção à vida e à liberdade, abrangendo até os direitos que protegem a toda sociedade e a sua sobrevivência como um todo. Foram concedidos como sendo aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, pressuposto necessário para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, aí o porquê da denominação e fundamentais. (GALVÃO, 2018, p. 212).

Necessário também destacar que muitos confundem direitos humanos com direitos fundamentais.

Nas palavras de NOVELINO (2014, p. 222) a diferença entre ambos reside no fato de que os primeiros se encontram consagrados nos tratados e convenções internacionais (plano internacional), ao passo que os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e a mocidade do Estado.

Dessa forma, verifica-se que os direitos fundamentais¹ ora positivados possuem como objetivo principal a proteção da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de direitos básicos para a sobrevivência digna dos indivíduos.

Nesse patamar, segundo CAVALCANTI (2020, p. 22):

Os direitos e garantias fundamentais previstos na norma constitucional, compreendem uma categoria de direitos que têm a finalidade precípua de proteger a dignidade humana (*die Menschenwurde* para o direito alemão) e, para tanto, resguarda os direitos do homem em relação à sua liberdade, necessidades e preservação. Assim, temos que os direitos fundamentais são

¹ Os direitos e garantias fundamentais do homem estão previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no artigo 5º.



marcados pela universalidade, já que inerentes à condição humana, sem que com isso se abandonem as características peculiares de cada povo ou grupo social.

No que se refere aos direitos da personalidade, O Código Civil não estabeleceu um conceito do que viriam a ser os direitos da personalidade, razão pela qual sua noção prende-se a duas perspectivas construídas doutrinariamente: “a-) como um atributo, prolongamento ou projeção que é próprio da ipseidade da pessoa humana; b-) pela percepção de que o ser humano é, por excelência, um ser social, devendo-se assegurar a sua esfera relacional.” (BIONI, 2019, p. 48).

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (...); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2018, p. 138).

Destaca-se que as principais características dos direitos da personalidade são as seguintes: intransmissibilidade; indisponibilidade; irrenunciabilidade; ilimitabilidade; imprescritibilidade; impenhorabilidade; inexpropriabilidade (DINIZ, 2012, p. 135).

É possível localizar, de forma implícita, os direitos da personalidade na Carta Magna, nos artigos 1º, III, artigo 5º, “caput” e incisos III, IV, V, VI, X, XII, XXVII, XXVIII, XXIX, além dos artigos 170, 194, 195, 196, 200, 201 e 225.

Na seara infraconstitucional podem ser encontrados de forma implícita no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), na Lei 9434/1997 (Transplante de órgãos e tecidos), dentre outras.

Nesse sentido, para melhor compreensão de tais direitos, CAVALCANTI (2020, p. 23) procede à diferenciação de ambos:

Os direitos fundamentais e individuais da pessoa humana, possuem características de liberdades públicas, posto que oponível contra as ações e arbitrariedades do Estado e de toda coletividade. Portanto, partindo-se desse prisma, os direitos subjetivos públicos, em que se enquadram os direitos fundamentais, estão relacionados com a proteção do homem perante os abusos cometidos tanto pelo Estado como pela coletividade no que tange aos seus direitos pessoais, políticos, culturais e econômicos. Por outro lado, os direitos da personalidade condicionam a própria identidade do ser humano, não enquanto ente político, mais como indivíduo único, considerando na sua intimidade, assim, os direitos da personalidade são decorrentes diretamente



dos atributos do ser humano em si, suas vontades, suas escolhas, seu “eu” interior, traduzindo sua essência humana, ou seja, a expressão da sua própria personalidade.

Denota-se, portanto, que os direitos da personalidade fazem parte da própria identidade do ser humano, caracterizando-o e diferenciando-o dos demais.

Conforme ensina VENOSA (2017, p. 182), há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.

Dito de outra forma, os direitos da personalidade não representam somente uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se, também, de um componente central de uma nova hermenêutica que coloca o ser humano como o “coração do direito civil contemporâneo.” (CARVALHO, 2012, p. 132).

Os direitos da personalidade fazem parte de uma cláusula geral de proteção de tutela e promoção da pessoa humana ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana, cuja consequência principal é a sua elasticidade. (TEPEDINO, 2005, p. 81).

Urge salientar que tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade apresentam como ponto de partida e principal embasamento a dignidade da pessoa humana, que se encontra prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal, sendo um princípio e fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se, portanto, de um valor supremo, estando acima de qualquer direito, incluindo os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Diante das considerações acerca dos direitos da personalidade, necessário sempre visitar tais direitos para o aperfeiçoamento da tutela da dignidade humana e, conforme se verá a seguir, as novas tecnologias trazem novos desafios a esse respeito.

Sendo assim, face à sua magnitude e importância, os direitos da personalidade não se exaurem naqueles previstos no Código Civil (arts. 11 a 21), trata-se, portanto, de um rol exemplificativo, abrindo caminho para o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade.



No tópico a seguir, a Lei Geral de Proteção de Dados será estudada, para que, posteriormente, se analise a proteção de dados como um novo direito da personalidade, diante das considerações ora realizadas sobre o tema.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018)

3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Pode-se afirmar que o atual estágio de sociabilidade humana vivenciado pela sociedade é o da Revolução da Informação promovendo assim o advento da Sociedade da Informação, o que afetou, de forma direta, todos os segmentos da vida humana.

Nas palavras de FUJITA e MACHADO (2018, p. 258), evidencia-se que este período causou impactos em todos os espaços da vida das pessoas por meio das tecnologias, da circulação da informação de maneira mais célere, das ferramentas de comunicações em massa gerando a visibilidade e acessibilidade aos mais diversos conteúdos.

Segundo CASTELLS (2018, p.123) a globalização e informacionalização, determinadas pelas redes de riqueza, tecnologia e poder estão transformando nosso mundo, possibilitando a melhoria da nossa capacidade produtiva, criatividade cultural e potencial de comunicação.

A informação é o (novo) elemento estruturante que (re) organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial (BIONI, 2019, p. 5).

A nova esfera de informação opera em um contexto global. O homem não tem mais necessidade de buscá-la, já que ela pode ser trazida ao lar ou ao escritório. Uma rede eletrônica mundial de bibliotecas, arquivos e bancos de dados surgiu, teoricamente acessível a qualquer pessoa, em qualquer lugar e a qualquer momento. (KUMAR, 2006, p. 49).

Dessa forma, a sociedade está em meio a uma Revolução Informacional sem



precedentes, e muito disso se deve à criação e difusão da *Internet*, sendo que é o meio de comunicação que permite a comunicação em escala global, rompendo as barreiras físicas anteriormente existentes.

Assim, a sociedade da informação é o novo estágio do desenvolvimento do capitalismo, no qual a informação adquire o *status* de mercadoria, e é fundada sobre as bases tecnológicas decorrentes da convergência tecnológica e digital, da disseminação em escala mundial da *Internet* e da dimensão e alcance desses fenômenos nas esferas da economia, política, cultura e sociedade (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 408).

Com o surgimento da *internet*, a dilatação do *ciberespaço*, a expansão do comércio eletrônico e o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) redefiniram as relações sociais, transações comerciais e atividades políticas. Neste cenário a tecnologia molda a esfera privada, concebendo-a com praticidade e, também, tornando-a frágil. (MAGALHÃES, 2019, p. 75).

Portanto, face à constatação de que a disseminação da *internet* e do ciberespaço tornam a esfera privada frágil, verifica-se que foi extremamente necessária a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que, conforme se verá a seguir, tem como um dos objetivos a proteção da privacidade, bem como, diante da nova Era da informação, torna-se imprescindível um documento legal para tratar de temas referentes à proteção de dados, haja vista que tais dados, com o uso ilimitado das ferramentas tecnológicas, podem ser expostos, transmitidos ou até mesmo utilizados para fins obscuros, o que poderá afetar, sobremaneira, direitos da personalidade e também a dignidade da pessoa humana.

3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Diante do atual cenário globalizado, no qual as informações e dados pessoais podem ser acumulados nas mãos de alguns para proveito próprio e poderá causar prejuízos nos direitos da personalidade dos usuários, verificou-se a necessidade da tutela dos dados pessoais.

Nesse sentido, conforme salienta DONEDA (2015, p. 369):



Ao acúmulo de informações pessoais nas mãos de alguns sujeitos seguiu-se o incentivo à utilização destas informações em proveito próprio. No caso destas informações serem pessoais, muitas destas novas modalidades de utilização iriam repercutir diretamente nos seus titulares- os cidadãos-, que repercussões estas que afetariam direitos personalíssimos a ponto de suscitar o surgimento de medidas que pudessem contrabalancear esta tendência.

Portanto, o objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados é o de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural (COTS, 2018, p. 59).

Outrossim, um dos fundamentos da referida Lei é o respeito da privacidade, nos termos do artigo 2º, inciso I.

A privacidade corresponde à necessidade de entrincheiramento do homem contemporâneo nos espaços de ação e interação pessoais, densificados de “encantamento” e emoção e sem direta valência sistemático-social (ANDRADE, 1996, p. 88)

Nas palavras de NOVELINO (2008, p. 268), tal direito confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir sua própria vida da maneira que julgar mais conveniente sem intromissão da curiosidade alheia, desde que não viole a ordem pública, os bons costumes e os direitos de terceiros.

Sendo assim, a privacidade pode ser vista como elemento essencial para o desenvolvimento do ser humano, ou ainda, de própria personalidade.

Contudo, com o progresso tecnológico, social e econômico da sociedade contemporânea, os muros protetores da intimidade privada se debilitaram. O direito à quietude, à paz interior, à solidão passou a reclamar tutela mais sólida (COSTA JUNIOR, 2007, p. 50).

Dessa forma, nas palavras de FUJITA e MACHADO (2018, p. 260):

Temos a monetização dos dados pessoais consistente no valor financeiro dos dados do perfil, gostos e interesses das pessoas. Perante esta relação da relevância econômica da informação apoiados numa constante releitura das intersecções traçadas entre a sociedade da informação e a sociedade de consumo conformes com a valorização da imputação de caráter financeiro para os dados pessoais que resultam e estabelecem um comprometimento da privacidade.



Assim, por ser essencial ao desenvolvimento da personalidade, o Direito passou a atribuir à privacidade o *status* de direito fundamental da pessoa humana, como se pode ver no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no inciso X, do artigo 5º, da CF, disposição que passou a emanar seus efeitos a outros diplomas legais, como é o caso do Código Civil, Marco Civil da *Internet* e Lei Geral de Proteção de Dados.

Portanto, deve haver preocupação com os dados pessoais dos usuários, pois estes são caracterizadores da própria personalidade da pessoa, ou seja, compõem os direitos personalíssimos de cada um, devendo a Lei tutelar tal Direito.

4 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: EXTENSÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE OU UM NOVO DIREITO DA PERSONALIDADE?

Entendido no tópico 1 o que são direitos da personalidade e, no tópico 2 a importância e dimensão da LGPD, bem como a tutela da privacidade, faz-se necessária a seguinte indagação: A proteção de dados pessoais pode ser considerada uma extensão do direito à privacidade ou pode ser elevada ao patamar de um novo direito da personalidade?

Primeiramente, faz-se necessário definir o que são dados pessoais. O artigo 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados considera dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

BIONI (2020, p. 59) ensina que a Lei Geral de Proteção de Dados adotou, na definição de dados pessoais, o critério expansionista, ou seja, não define apenas como pessoais os dados que, imediatamente, identifiquem uma pessoa natural (viés do critério reducionista), como poderiam ser informações como o nome, número do CPF, imagem, etc., mas abarcou também os dados que tornam a pessoa identificável de forma imediata ou direta.²

² Para entendermos melhor, basta imaginar uma sala de aulas com 40 alunos. Imagine que colocássemos uma venda na professora e fornecêssemos diversas informações até que ela adivinhe de qual aluno está falando. A primeira informação poderia ser que o aluno oculto é um menino, o que poderia eliminar metade das possibilidades. A próxima informação é que o aluno tem pele negra. Mais uma leva de alunos são eliminados da possibilidade. Assim, informação após informação, vai se



De igual forma, se uma empresa dispõe de um banco de dados que, se mesclados ou conjugados, identifiquem uma pessoa, tais dados serão considerados pessoais, ainda que isoladamente não identifiquem o indivíduo. (COTS, 2019, p. 94).

Por outro lado, segundo De Plácido e Silva (2004, p. 1.035), personalidade significa:

Do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou constituindo um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro. Assim, opondo-se à aceção de generalidade, traz consigo o sentido de individualidade, particularidade e singularidade, exprimindo o conceito de uma relação abstrata de existência, ou seja, do próprio ego concreto da pessoa natural. É a qualidade da pessoa.

Assim, sob essa perspectiva, um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. Porém, para tanto, ele deve ser caracterizado como pessoal, sendo como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular.

Dessa forma, conforme entendimento de BIONI (2020, p. 57), isso acaba por justificar dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade, assegurando, por exemplo, que uma pessoa exija a retificação de seus dados pessoais para que a sua projeção seja precisa.

Os dados que influem na projeção de uma pessoa e na sua esfera relacional adequam-se conceitualmente como um novo direito da personalidade. Alocar a proteção de dados pessoais nessa categoria jurídica é uma construção dogmática necessária (BIONI, 2020, p. 57).

Conclui-se que a proteção de dados pessoais é instrumental para que a pessoa possa livremente desenvolver a sua personalidade.

Portanto, o direito à proteção de dados pessoais, face à sua magnitude e por

afunilando as possibilidades até que a professora identifique precisamente seu aluno. Verifique-se que o aluno não estava identificado, mas era identificável mediante a conjugação das informações que se tinha daquela sala de aulas. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 60.



tratar-se de uma extensão da própria personalidade da pessoa, não deve ser considerado uma mera evolução do direito à privacidade, mas sim o direito autônomo.

Nesse sentido:

O direito à proteção de dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em uma análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional como fator promocional da pessoa humana (BIONI, p; 95).

Verifica-se que, apesar da proteção da privacidade estar amplamente consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei Geral de Proteção de Dados, a proteção de dados pessoais vai além da privacidade, uma vez que encontra-se adstrito a outros direitos, inclusive direitos personalíssimos, pois dados pessoais são caracterizadores da própria personalidade da pessoa e, portanto, demandam proteção própria.

Face tais constatações, de rigor trazer à baila as palavras de BAUMAN (1997, p. 7) acerca do atual cenário globalizado:

A globalização está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo que nos afeta a todos na medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” - e isso significa basicamente o mesmo para todos.

Denota-se que o autor, em 1997, já entendia que a globalização seria um destino irremediável e que seria praticamente impossível de se escapar.

Ora, uma das consequências de tal período foi o advento da *internet*, bem como das ferramentas tecnológicas que possibilitam o acesso aos mais variados conteúdos e, inclusive, dados pessoais e, assim, a legislação deve ser inovada nesse sentido, e, portanto, trazer a proteção de dados ao patamar de direitos da personalidade, pois, é componente da própria identidade humana e qualquer afronta



atingirá o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal, dentre outros direitos de índole fundamental.

O mundo mudou, o direito mudou, mas o homem ainda tem necessidade de direitos que reconheçam a sua dignidade e o direito ao seu livre desenvolvimento (CAVALCANTI, 2020, p. 32).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos direitos da personalidade.

Tais direitos surgiram no ordenamento jurídico brasileiro, no período Pós Segunda Guerra Mundial, face às atrocidades ali cometidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual a dignidade da pessoa humana passou a ter relevância e importância.

O Código Civil ora vigente trata de tais direitos em seu Capítulo II, bem como podem ser encontrados de forma implícita na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, no qual dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, os direitos da personalidade se diferem dos direitos fundamentais, uma vez que os primeiros fazem parte da própria identidade do ser humano, sendo uma extensão do ser, seu “eu” interior, ao passo que os direitos fundamentais podem ser vistos como aqueles que estão relacionados com a proteção do homem perante os abusos cometidos pelo Estado e pela sociedade.

Nesse diapasão, face à importância dos direitos da personalidade para o desenvolvimento e sobrevivência do ser humano, passou-se a estudar a Lei Geral de Proteção de Dados, haja vista que as novas tecnologias criadas e aperfeiçoadas com o advento da sociedade da informação, faz-se necessário revisitar os direitos que tutelam a vida humana e a individualidade do indivíduo.

Assim, diante da nova era denominada sociedade da informação, em que pesem as vantagens que tal período promoveu para a sociedade como um todo, tendo em vista que rompeu as barreiras outrora existentes no que tange à facilitação ao



acesso à informação e até mesmo ao conhecimento, verificou-se a imprescindibilidade de promulgação de uma Lei que tutelasse os dados pessoais, sendo criada, portanto, a Lei 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Referido diploma legal apresenta como um dos seus objetivos a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, bem como um dos seus fundamentos é o respeito à privacidade.

O direito à privacidade é de suma importância. Trata-se de um direito fundamental, insculpido no artigo 5º, da Constituição Federal, eis que confere ao indivíduo a possibilidade de conduzir a sua própria vida da maneira que achar mais conveniente, sem quaisquer interferências externas.

Diante do exposto, o grande questionamento do presente estudo foi o seguinte: A proteção de dados pessoais deve ser considerada mera extensão do direito à privacidade ou merece atenção própria sendo um novo direito da personalidade?

Face às constatações realizadas acerca do direito da personalidade, sua evolução histórica, o advento da sociedade da informação, bem como da importância da proteção dos dados pessoais nos dias atuais, a sua tutela deve ser tratada como uma nova espécie de direitos da personalidade.

Ora, dados pessoais se referem a características do próprio sujeito, da sua personalidade, das suas particularidades, estando, portanto, indissociáveis da própria dignidade da pessoa humana, eis que a sua efetivação e proteção ainda é meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal Uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

BARCHA, Adriano de Salles Oliveira. **Direito e Cinema: Uma Análise Luhmanniana sobre a Representatividade de Minorias na Sociedade da Informação e suas Consequências**. 2018. Tese (Mestrado em Direito), Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2018.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais



na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro, Zahar, 1999.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

CARVALHO, Orlando de. **Teoria Geral do Direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Vol. 02. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2018.

COSTA JUNIOR, Paulo José. **O Direito de Estar só- Tutela Penal da intimidade**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Impactos das Novas Tecnologias. LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, v 1. 2012.

DONEDA, Danilo. Princípios de Proteção de Dados Pessoais. SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; MACHADO, Ronny Max. **Os impactos da sociedade da informação no direito à privacidade da pessoa natural e da pessoa jurídica**. Revista *Thesis Juris* – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 258-278, jul./dez. 2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu, SALMAN, Jamili El Akchar. Inovações tecnológicas baseadas na economia colaborativa ou economia compartilhada e a legislação brasileira: o caso UBER. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento sustentável**, v.4, p. 92-112, 2018.



GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; LESSA, Rogério Dirks. **Direito a Informação- Uma evolução histórica e seu impacto na sociedade da informação.** XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre-RS, 2018.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo.** 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas.** São Paulo: Almedina, 2020.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **A Proteção de Dados da pessoa Jurídica e a Lei 13.709/2018: Reflexos à luz dos Direitos da Personalidade.** SCIENTIA IURIS, Londrina, v.23, n.2, p. 74-90, jul. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

REALE, Miguel. **Política e direitos: ensaios.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

SIMÃO FILHO, Adalberto (org). **Direito E Internet III – Marco Civil Da Internet Lei 12.965/2014 TOMO I.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos Humanos e cidadania.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO Gustavo. **Temas de direito civil.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral.** 17. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017.

